

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRANDA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 836, DE 29 DE JANEIRO DE 1993

Institui a Unidade Fiscal Municipal de Referência de Miranda - UFREM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal de Referência de Miranda - UFREM como medida de valor e parâmetro de cobrança de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária municipal, decorrentes de:

I - taxas relativas ao poder de polícia ou à utilização de serviço público prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

II - quaisquer direitos e obrigações que tomem como base de cálculo essa unidade fiscal de referência, ressalvado os casos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. Para o mês de janeiro de 1993, o valor da UFREM é fixado em CR\$ 14.825,10.

Art. 2º - Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária serão convertidos em quantidade de UFREM, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Os valores das taxas de serviços municipais, de licenças e de execução de obras particulares, de aforamento de terreno no cemitério e outras, expressas em cruzeiros ou indexadas em BTN ou qualquer outro indexador na legislação tributária, serão convertidos em quantidade de UFREM mensal.

Art. 3º - Os débitos de qualquer natureza ou origem poderão ser convertidos em UFREM diária ou na unidade, obrigação ou outro indexador que a União adote para a atualização do poder aquisitivo da moeda nacional, o que deverá ser definido no Regulamento.

Parágrafo Único. Exclusivamente para os efeitos do disposto no caput, o valor da Unidade Fiscal Municipal de Referência de Miranda - UFREM diária poderá ser atualizada nos mesmos termos adotados pela União para a sua Unidade Fiscal de Referência diária, e a do primeiro dia do mês será igual à da UFREM do mesmo mês.

Art. 4º - Os débitos de qualquer natureza ou origem para com a Fazenda Pública Municipal, não pagos até o seu vencimento, serão convertidos, nessa data, em quantidade de Unidades Fiscais de Referência diária, na forma do art. 3º

§ 1º - As multas de mora ou por infração a legislação tributária, serão calculadas sobre o valor do débito monetariamente atualizado.

§ 2º - Sobre a parcela correspondente ao tributo ou obrigação, convertida em quantidade de Unidades Fiscais de Referência, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração.

Art. 5º - O valor do débito a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de Unidades Fiscais de Referência pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 6º - Os tributos ou obrigações municipais que não forem pagos até a data do vencimento, quando recolhidos espontaneamente, ficarão sujeitos:

I - à multa de mora de dez por cento;

II - a juros moratórios de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Art. 7º - Os débitos de qualquer origem ou natureza para com a Fazenda Pública Municipal, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa do Município, pelo valor expresso em Unidades Fiscais de Referência, na forma do art. 3º.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Miranda, 26 de janeiro de 1993


JOÃO PEDRO PEDROSSIAN NETO
Prefeito.


Setembrino Farias de Lima
Secretário Municipal de Adm. e Finanças

ARQUIVE - SE
EM 15/03/93
197